



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Cidadania.....	34
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	34
Ministério das Comunicações.....	40
Ministério da Defesa.....	43
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	46
Ministério da Economia.....	60
Ministério da Educação.....	138
Ministério da Infraestrutura.....	138
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	144
Ministério de Minas e Energia.....	167
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	183
Ministério das Relações Exteriores.....	185
Ministério da Saúde.....	186
Ministério do Trabalho e Previdência.....	382
Ministério do Turismo.....	385
Banco Central do Brasil.....	399
Controladoria-Geral da União.....	404
Ministério Público da União.....	404
Tribunal de Contas da União.....	405
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	440

.....Esta edição é composta de 444 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 576** (1)

ORIGEM : 5766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)  
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.108** (2)

ORIGEM : ADI - 5108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
 ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE  
 ADV.(A/S) : RODRIGO KOPKE SALINAS (146814/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MOVIMENTO ESTUDANTIL DO BRASIL (MEB)  
 ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES (70313/MG)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE SÃO PAULO - UMES/SP  
 ADV.(A/S) : JANAINA CONCEIÇÃO DEITOS (30190/SC)  
 AM. CURIAE. : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO RIO DOS SINOS - DCE UNISINOS  
 ADV.(A/S) : JOÃO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA (90291B/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para: 1) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão "filiadas àquelas", constante dos §§ 2º e 4º do art. 1º e do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "entidades estaduais e municipais", contida também nos §§ 2º e 4º

do art. 1º e § 2º do art. 2º, para fixar o entendimento de que as entidades estaduais e municipais referidas nesses preceitos são entidades de representação estudantil; e 2) não acolher o pleito de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "pelas entidades nacionais antes referidas", mas fixar interpretação conforme à Constituição à expressão, no sentido de que as entidades nacionais responsáveis pela definição do modelo único nacionalmente padronizado da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) devem fixar parâmetros razoáveis para o modelo, os quais não podem obstar o acesso a este pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento, assegurando-se, ainda, a observância da previsão legal de que o documento poderá ter 50% (cinquenta por cento) de características locais (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, parte final), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo *amicus curiae* Diretório Central dos Estudantes do Rio dos Sinos - DCE UNISINOS, o Dr. João Herminio Marques de Carvalho e Silva; e, pelo *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes - UNE, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.292** (3)

ORIGEM : ADI - 5292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR (40914/SC)

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.576/2015 de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.576/2015 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.555** (4)

ORIGEM : ADI - 5555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos normativos do Estado de Goiás: art. 3º da Lei Delegada 3, de 20 de junho de 2003; art. 24 da Lei 17.257, de 25 de janeiro de 2011; arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 17.469, de 3 de novembro de 2011; e art. 3º da Lei 17.933, de 27 de dezembro de 2012, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.864** (5)

ORIGEM : 6864 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-ANADEP  
 AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS-CONDEGE  
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)  
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)  
 AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE OUVIDORIAS DE DEFENSORIAS PÚBLICAS  
 ADV.(A/S) : FILIPE DA SILVA VIEIRA (356924/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 8º, VII, e 56, IV, da Lei Complementar 54, de 7.2.2006, alterada pela Lei Complementar 135, de 13.1.2021, do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelos *amici curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP e Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.877** (6)

ORIGEM : 6877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RORAIMA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)  
 ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)  
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

## AVISO

Foram publicadas em 30/3/2022 as edições extras nºs 61-A, 61-B e 61-C do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

